



**OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE
GERENCIAMENTO DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS:
O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ**

Alex Sandro da Silveira Filho*

Resumo: O objetivo desse trabalho é verificar, com base no estudo de caso do Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 do estado do Paraná, se e de que maneira os regimes de autonomia limitada podem ser considerados como mecanismos de gerenciamento do pluralismo de ordens normativas estatais e não-estatais. Para tanto, será feito, num primeiro momento, um breve estudo sobre o que vem a ser o chamado “pluralismo jurídico”, assim como, frente aos conflitos decorrentes desse pluralismo, se um territorialismo baseado no Estado-Nação ou um universalismo que busca a unidade das normas se apresentam como soluções adequadas; em seguida, será analisada a ideia de regimes de autonomia limitada; por fim, se estudará como se dá a reprodução da vida das comunidades faxinalenses, e como o Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 se insere nesse contexto. As técnicas de pesquisa que serão adotadas nesse trabalho são a análise bibliográfica, em livros e artigos que tratam da temática do pluralismo jurídico e dos conflitos entre ordens normativas estatais e não estatais, que analisam os regimes de autonomia limitada e que estudam as comunidades faxinalenses, bem como a análise documental, em legislações do estado do Paraná que assegurem direitos às comunidades faxinalenses.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico; Globalização; Regimes de autonomia limitada; Comunidades faxinalenses; Lei Estadual 15.673/07 do Paraná

**LIMITED AUTONOMY REGIMES AS MANAGEMENT MECHANISMS OF THE
LEGAL ORDERS PLURALISM: THE CASE OF ARTICLE 4 OF PARANÁ’S STATE
LAW 15.673/07**

Abstract: The objective of this work is to verify, based on the case study of Article 4 of Paraná’s State Law 15.673/07, if and in what way limited autonomy regimes can be considered as mechanisms for managing the pluralism of state normative orders and non-state. To do so, a brief study will be made, at first, on what is called “legal pluralism”, as well as, in the face of conflicts arising from this pluralism, whether a territorialism based on the Nation-State or a universalism that seeks to unity of norms are presented as adequate solutions; then, the idea of

* Advogado e pesquisador. Bolsista de Doutorado PROEX/Capes do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Membro do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da Unisinos, coordenado pela Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato. Bacharel (2016) e Mestre (2020) em Direito pela mesma instituição. E-mail: alexsilveirafilho@yahoo.com





limited autonomy regimes will be analyzed; Finally, it will study how the life of the Faxinalenses communities is reproduced, and how Article 4 of Paraná's State Law 15.673/07 is inserted in this context. The research techniques that will be adopted in this work are the bibliographical analysis, in books and articles that deal with the theme of legal pluralism and the conflicts between state and non-state normative orders, that analyze the regimes of limited autonomy and that study the Faxinalenses communities, as well as the documental analysis, in legislations of the state of Paraná that guarantee rights to the Faxinalenses communities.

Keywords: Legal Pluralism; Globalization; Limited autonomy regimes; Faxinalenses communities; Paraná's State Law 15.673/07

1 INTRODUÇÃO

Não é nenhuma surpresa dizer que o Brasil é um país extremamente diverso em culturas, modos de reprodução da vida, costumes e tradições. A questão é que, em decorrência dessa diversidade, acabam surgindo diversas formas de organização jurídica, dependentes ou não da ordem estatal, e que, simultaneamente, podem ser aplicadas a um determinado ato ou ator. Não raro, dada essa pluralidade de formas jurídicas aplicáveis a fenômenos sociais semelhantes, ocorrem conflitos entre esses mecanismos, onde, na maior parte das vezes, o direito estatal acaba prevalecendo, em detrimento a forma jurídica tradicionalmente estabelecida por aquele determinado grupo ou comunidade.

Nessa toada, o objetivo central do trabalho aqui apresentado é verificar, levando em consideração o estudo de caso proposto, qual seja, o Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 do estado do Paraná, se e de que forma os regimes de autonomia limitada podem ser considerados como mecanismos capazes de gerenciar esse pluralismo de normas, estatais ou não-estatais, que recaem sob os mesmos objetos e sujeitos.

Para que seja feita tal verificação, esse trabalho será dividido em quatro tópicos. No primeiro, será analisada a ideia de “pluralismo jurídico”, que embora já seja debatida há muito tempo, ganhou fôlego na atualidade, com os impactos da globalização no direito, sobretudo por conta do surgimento de ordens normativas transnacionais. Em seguida, será estudado se, em vista dos conflitos entre ordens normativas decorrentes desse pluralismo jurídico, o territorialismo soberanista e a universalidade das normas podem ser consideradas como sendo soluções adequadas para esses conflitos, e se não, o que poderia surgir como alternativa. No terceiro tópico, feita a análise sobre as alternativas para solucionar conflitos entre ordens normativas, passa-se a analisar do que se tratam os regimes de autonomia limitada, mediante,





sobretudo, as obras de Paul Schiff Berman e Henry Steiner, verificando como tais mecanismos se propõem a solucionar conflitos normativos entre o Estado e comunidades que possuem ordenamentos próprios. No terceiro e último tópico, será feita uma breve descrição acerca de quem são e como vivem as comunidades faxinalenses, onde apresentar-se-á a análise do Artigo 4º da Lei 15.673/07 do estado do Paraná, e de que maneira esse dispositivo permite às comunidades a manutenção de suas tradições normativas próprias.

Tal estudo se faz fundamental haja vista a carência de estudos sobre os direitos das comunidades faxinalenses no Brasil, assim como acerca da recepção pelo direito estatal das formas jurídicas tradicionalmente enraizadas nessas comunidades. Ademais, num mundo altamente globalizado e plural como o que vivemos, é fundamental que se apresentem reflexões acerca de como podem ser solucionados os conflitos entre sistemas normativos estatais e não-estatais, tarefa para a qual esse trabalho se propõe.

2 PLURALISMO JURÍDICO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A configuração global atual, por meio da emergência de diversos sujeitos sociais, impulsionada pelos processos de globalização, vem provocando uma considerável mudança no panorama jurídico de nossos tempos. De acordo com o apontado pelo sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (1988, p. 147), “ao contrário do que pretende a filosofia política liberal e a ciência do direito que sobre ela se constituiu, circulam na sociedade, não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade”. O professor da Universidade de Coimbra acrescenta que o direito estatal, embora possa ser o mais importante, não é a única forma jurídica existente, existindo muitas outras formas oriundas da ação social ou dos coletivos sociais que regulam (SANTOS, 1988, p. 147-148). Também nesse diapasão, o sociólogo sul-africano Kees van der Waal assevera que

o pluralismo jurídico também significa que não apenas as regras oficiais (leis) feitas pelo estado são relevantes, mas todos os comportamentos legais são levados em conta. Isso significa que todos os tipos de organizações que possuem regras são potencialmente consideradas como parte do campo jurídico” (2004, p. 112).



Os processos de globalização, iniciados sobretudo após a queda do muro de Berlim, deram um impulsionamento considerável ao advento dessas formas não-estatais de criação do direito. Por conta disso, conforme afirma Teubner (2003, p. 10), “nos dias de hoje estão se constituindo em ‘autonomia relativa’ diante do Estado-nação, bem como diante da política internacional setores distintos da sociedade mundial que produzem a partir de si mesmos ordenamentos jurídicos globais *sui generis*”. Não obstante, o jurista alemão afirma que o pensamento jurídico precisa atentar a

processos “espontâneos” de formação do direito que compõem uma nova espécie e se desenvolveram – independentemente do direito instituído pelos Estados individuais ou no plano interestatal – em diversas áreas da sociedade mundial. (TEUBNER, 2003, p. 11)

No que toca a cogência desses ordenamentos, pouca coisa acaba mudando, quando comparados com os organismos jurídicos estatais, pois, ainda que não tenham poder de efetividade normativa comparado com a oriunda do Estado, tais ordens normativas conseguem se impor tanto quanto essas, especialmente se consideramos o contexto global atual. Segundo assinala Paul Schiff Berman (2007, p. 1170), muitas organizações comunitárias, como aquelas mantidas por grupos étnicos transnacionais ou subnacionais, instituições religiosas, organizações comerciais, sindicatos, grupos de bate-papo na Internet e uma miríade de outras “comunidades geradoras de normas” podem, em vários momentos, exercer tremendo poder sobre nossas ações, ainda que não façam parte de um sistema “oficial” baseado no estado. Nessa linha, também cabe trazer o apontado por Flores e Rodriguez, haja vista que

os novos ordenamentos jurídicos que regulam diferentes esferas sociais pairam acima da autoridade política e territorial dos Estados. Isso significa contornar possíveis obstáculos burocráticos característicos do judiciário da maioria dos países, mas também implica em todo um conjunto de normas e procedimentos que passa ao largo da vigilância de instituições criadas para defender os interesses dos cidadãos e cidadãs, cujas vidas podem ser impactadas pelas decisões tomadas nas altas cúpulas corporativas. (2017, p. 91)

Assim, o pluralismo jurídico se apresenta como a falta ou a desnecessidade do direito estatal controlar diversos aspectos da vida humana, especialmente num contexto de avanços tecnológicos em expansão global, como o que vivemos hoje. Por conta disso, torna-se viável compreender o que o jurista norte-americano Robert Cover, que não foi contemporâneo ao



**OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO
DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS:
O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ**

período da globalização, por ter falecido em 1986, quis dizer ao tratar o universo jurídico como um “nomos” em que o Estado não é o único produtor de normas. Eis suas palavras:

Nós habitamos um nomos - um universo normativo. Nós constantemente criamos e mantemos um mundo de certo e errado, de legal e ilegal, de válido e vazio. O estudante de direito pode vir a identificar o mundo normativo com a parafernália profissional de controle social. As regras e princípios da justiça, as instituições formais da lei e as convenções de uma ordem social são, de fato, importantes para esse mundo; eles são, no entanto, apenas uma pequena parte do universo normativo que deve reivindicar nossa atenção. Nenhum conjunto de instituições legais ou prescrições existe à parte das narrativas que o localizam e o dão significado. (COVER, 1982, p. 4)

Assim, a pluralidade de ordens normativas se impõe como uma característica marcante do fenômeno jurídico em nossos tempos. Conforme afirma Brian Tamanaha,

O pluralismo jurídico está em toda parte. Há, em todas as áreas sociais, uma aparente multiplicidade de ordens legais, do nível local mais baixo ao nível global mais expansivo. Existem leis de aldeia, cidade ou município de vários tipos; existem leis estaduais, distritais ou regionais de vários tipos; existem leis nacionais, transnacionais e internacionais de vários tipos. Além dessas leis conhecidas, em muitas sociedades existem formas de lei mais exóticas, como o direito consuetudinário, o direito indígena, o direito religioso ou o direito ligado a grupos étnicos ou culturais distintos dentro de uma sociedade. Há também um evidente aumento nas atividades quase legais, desde o policiamento e julgamento privados, até as prisões privadas, até a criação em andamento da nova *lex mercatoria*, um conjunto de leis comerciais transnacionais que é quase inteiramente o produto da produção normativa privada (2008, p. 375)

Dada essa presença massiva do pluralismo jurídico na produção do Direito, debates sobre o real significado do que viria a ser esse “pluralismo” iniciaram-se ainda na década de 70, antes mesmo do advento dos processos de globalização. De acordo com o apontado por Brian Tamanaha (2008, p. 390), tal conceito surgiu a partir de estudos jurídicos no contexto de estados pós-coloniais, significando, num primeiro momento, a recepção de normas consuetudinárias pelo direito estatal. Porém, o jurista norte-americano que, para compreendermos do que se trata o pluralismo jurídico é importante termos antes de qual ideia de direito emana tal pluralismo de ordens normativas. Nesse sentido, diz Tamanaha:

O direito é um "conceito popular", isto é, o direito é o que as pessoas dentro dos grupos sociais passaram a ver e rotular como "direito". Não poderia ser formulado em termos de uma única categoria científica, porque ao longo do tempo e em diferentes lugares as pessoas viram o direito em termos diferentes. O direito estatal é atualmente o exemplo paradigmático do direito, mas em vários momentos e lugares, inclusive hoje,





as pessoas têm considerado como tal: direito internacional; direito consuetudinário; versões de lei religiosa; a lex mercatoria; o ius commune; lei natural e muito mais. (2008, p. 396)

Por conta disso, Tamanaha é pontual ao concluir que “o pluralismo jurídico existe sempre que os atores sociais identificam mais de uma fonte de ‘direito’ dentro de uma arena social” (2008, p. 396).

Aqui, é importante salientar que o pluralismo jurídico não é apenas resultado dos processos de transnacionalização econômica e política decorrentes da globalização, mas também por meio de um processo de “fuga” do direito estatal que certas coletividades mobilizam. No lecionado por Rodriguez (2016, p. 265):

Processos como estes, como veremos adiante, são resultado de projetos de poder levados adiante por atores sociais variados interessados em fugir do estado democrático de direito, ou seja, interessados em esquivar-se dos conflitos sociais existentes no âmbito dos diversos estados nacionais e na esfera transnacional com a criação de mecanismos institucionais postos à salvo da influência dos cidadãos e cidadãs.

Ademais, não se trata de um processo atual. Segundo Twining (2010, p. 489), “O pluralismo jurídico não é novo. De fato, do ponto de vista da história mundial, o quase monopólio do poder coercitivo por um Estado burocrático centralizado é uma exceção moderna, em grande parte confinada ao hemisfério norte há menos de 200 anos”. Por conta disso, o jurista inglês afirma que, mais que uma característica da globalização, o pluralismo jurídico é uma característica das sociedades multiculturais, que são a maior parte das sociedades que habitam o planeta (TWINNING, 2010, p. 489). Todavia, Twining faz as seguintes ressalvas:

Reconhecer o pluralismo jurídico como um fato social não envolve nenhum compromisso necessário com nenhuma das seguintes proposições: a. que o direito estatal não é importante; b. que o estado está “murchando”; c. que a aceitação do pluralismo jurídico como um fato envolve uma negação ou enfraquecimento de ideais como a democracia liberal, os direitos humanos e o estado de direito (TWINNING, 2010, p. 489)

Nesse mesmo sentido, Freire, Feitosa e Martinuzzi (2012, p. 220) afirmam que “o paradigma pluralista não pretende minimizar o direito estatal, mas compreendê-lo, em seus limites e possibilidades, enquanto um dos instrumentos necessários à construção da emancipação social”.



**OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO
DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS:
O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ**

Por fim, faz-se mister apresentar um conceito de pluralismo jurídico, desenvolvida pelo professor britânico John Griffiths no clássico escrito “O que é pluralismo jurídico”, publicado em 1986. Para Griffiths,

o pluralismo jurídico é concomitante ao pluralismo social: a organização legal da sociedade é congruente com sua organização social. "Pluralismo jurídico" refere-se à heterogeneidade normativa inerente ao fato de que a ação social sempre ocorre num contexto de múltiplos "campos sociais semiautônomos" que se sobrepõem e que, pode-se acrescentar, é na prática uma condição dinâmica. (1986, p. 38)

Feitas essas breves considerações, passa-se a seguinte pergunta: como proceder quando ordens normativas estatais e não-estatais entram em choque? O direito estatal deve naturalmente prevalecer? Ou uma aplicação universalista deve vigorar nos casos concretos? São questionamentos que tentar-se-ão responder no tópico a seguir.

3 O “TERRITORIALISMO SOBERANISTA” E A HARMONIZAÇÃO UNIVERSALISTA DAS NORMAS COMO SOLUÇÕES (IN)ADEQUADAS PARA OS CONFLITOS ENTRE ORDENS NORMATIVAS

Nesse momento, passa-se a analisar as alternativas que podem ser utilizadas para solucionar conflitos entre ordens normativas, sobretudo estatais e não estatais. Conforme leciona Paul Schiff Berman (2012, p. 61), uma das respostas mais utilizadas para solucionar esse conflito é a reificação da localização territorial do conflito como o elemento principal para identificar o ator normativo investido com legitimidade para falar a uma disputa ou afirmar uma norma. A outra visão predominante, de acordo com o jurista norte-americano, é uma perspectiva universalista, em que toda diferença normativa seria apagada, solucionando, de tal forma, o conflito entre ordens normativas (BERMAN, 2007, p. 1190). O que se buscará apontar, ao longo desse tópico, é que nem uma nem outra perspectiva, aplicada na sua totalidade, pode se caracterizar como uma solução adequada para os conflitos decorrentes do pluralismo jurídico-normativo. Afinal de contas, nas palavras de Berman, “ambas as abordagens são pelo menos algumas vezes normativamente pouco atraentes, e - talvez mais importante - elas também provavelmente só serão parcialmente bem sucedidas na melhor das hipóteses” (2007, p. 1180).





Inicialmente, no que diz respeito à soberania territorial como critério de solução para os conflitos entre ordens normativas, é plenamente plausível afirmar que tal critério não analisa, em seu bojo, o contexto normativo que integra aquele determinado Estado-Nação. De acordo com o que assevera Berman (2012, p. 63), tal perspectiva

simplesmente faz um trabalho pobre ao descrever o terreno legal contemporâneo. Isto é em parte porque os soberanistas frequentemente adotam uma visão indevidamente restrita de como as normas legais operam, assumindo que os estados-nação que perseguem interesses unitários pré-definidos são os únicos atores relevantes na equação.

Nessa mesma linha de raciocínio, também acaba sendo um equívoco dar preferência às normas estatais em detrimento a outros estatutos comunitários. Consoante apontam Galán e Patterson (2013, p. 787), o sentimento de pertencer a um lugar específico é simplesmente um subproduto de forças sociais e materiais, sendo, por conta disso, injustificado dar precedência ao estado-nação sobre outros tipos de comunidades, pois todas as identidades estão constantemente em fluxo e em construção.

De outra banda, Giudice (2014, p. 596) afirma que o territorialismo soberano também fracassa como uma teoria normativa desde que sua adoção por estados-nação territoriais particulares, em que tribunais específicos insistem em aplicar as leis de seu Estado-nação com a exclusão de todos os outros na decisão de disputas legais, tornaria difícil benefícios da cooperação com outras comunidades que fazem reivindicações normativas concorrentes.

Nessa linha, vale a pena trazer o apontado por Galán e Patterson (2013, p. 788), o que seja, que as normas nunca são o produto de um único procedimento nem são produzidas dentro dos limites de um estado monolítico. As normas são o produto de múltiplas interações entre diversas comunidades, atores ou grupos. Por conta disso, Berman é pontual ao trazer as seguintes considerações: a) nenhum Estado-Nação sofre perda da sua soberania fazendo acordos que permitam a jurisdição de outros estados sob o seu território; b) a obediência a normas internacionais de direitos humanos, ao invés de atacar a soberania de um Estado-Nação, a fortalece, na medida que essas normas podem potencializar a democracia interna dessas instituições; c) quando as normas estrangeiras, internacionais ou não-estatais são formalmente incorporadas ao direito interno, tal incorporação geralmente ocorre por meio de ações de atores políticos nacionais em nível nacional ou local, o que torna inequívoca a inexistência de qualquer tipo de ameaça a soberania estatal por meio de tais normas; e d) as normas legais sempre



**OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO
DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS:
O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ**

migraram para além das fronteiras territoriais, e os preceitos que são considerados constitutivos de uma comunidade podem ser rastreados historicamente para idéias emprestadas de fontes estrangeiras.

Nesse diapasão, Paul Schiff Berman aponta, categoricamente, que “se alguém quiser ser um participante da cena geopolítica mundial e quiser assegurar um clima favorável aos seus interesses comerciais no mundo, será difícil insistir em prerrogativas territorialistas baseadas na soberania por muito tempo.” (2007, p. 1189-1190).

No tangente ao universalismo normativista como solução para os conflitos normativos, Berman (2007, p. 1190) assevera que “uma visão universalista tende a responder ao conflito normativo, buscando apagar completamente a diferença normativa”. Todavia, embora esse objetivo possa, *a priori*, ser considerado como louvável, o jurista norte-americano alerta que: a) a eliminação da diversidade pode acabar acarretando no silenciamento de vozes menos poderosas no diálogo global, transformando o que em tese seria universal em hegemônico, podendo anular práticas, costumes e perspectivas locais importantes; b) preservar a diversidade legal pode ser visto como um bem em si, porque significa que múltiplas formas de autoridade reguladora podem ser testadas em múltiplas configurações locais; e c) um sistema jurídico que fornece mecanismos para mediar a diversidade sem dissolver a diferença também fornece, necessariamente, um modelo importante para mediar a diversidade na vida social cotidiana (BERMAN, 2007, p. 1191). Nesse sentido, Berman aponta o seguinte exemplo:

em resposta à suposta universalidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, alguns estudiosos se perguntam o que tal declaração pode significar “em um universo de valores e moralidades concorrentes? Existe uma técnica objetiva para avaliar sistemas morais e culturais? Dada a especificidade dos padrões e valores culturais, e dada a predisposição dos seres humanos para generalizarem a partir de suas perspectivas e realidades situadas, como podemos garantir que nossas suposições e afirmações de universalidade não sejam projeções veladas em outras de nossas categorias morais? (2012, p. 131-132)

Em acréscimo a isso, Galán e Patterson (2013, p. 788) assinalam que a universalidade é implausível em um nível prático, pois é altamente improvável que as diferenças possam ser facilmente apagadas. Assim, os universalistas teriam que reconhecer que o conflito normativo é, no mínimo, uma realidade transitória constante que exigirá processos mais pluralistas para abordar (GALÁN; PATTERSON, 2013, p. 788).





A resposta que o professor Paul Schiff Berman dá como verdadeiramente adequada para esse dilema, nesse sentido, é uma perspectiva que reconheça o pluralismo sem apagar a diversidade normativa existente no planeta (2012, p. 141). Tal perspectiva, na visão de Berman, corresponde a seis aspectos fundamentais, quais sejam: a) uma abordagem pluralista cosmopolita do gerenciamento da multiplicidade normativa não deveria tentar apagar a realidade que dela decorre, como já foi falado; b) reconhecer que o conflito normativo é inevitável e, assim, ao invés de tentar apagar o conflito, procura administrá-lo através de mecanismos, instituições e práticas processuais que podem, pelo menos, atrair os participantes do conflito para um espaço social compartilhado; c) para ajudar a criar esse tipo de espaço social compartilhado, mecanismos processuais, instituições e práticas para gerenciar o hibridismo devem encorajar os tomadores de decisão a lutar explicitamente com questões de afiliação múltipla e os efeitos das atividades através das fronteiras territoriais; d) considerar os chamados “valores de conflitos”, particularmente o benefício independente que pode advir quando as decisões judiciais e regulatórias nacionais levam em conta um interesse mais amplo em uma ordem legal internacional que se sobrepõe e funciona suavemente; e) abraçar o pluralismo de forma alguma requer um total acolhimento de comunidades e práticas iliberais ou o reconhecimento de direitos de autonomia para todos os grupos minoritários, mas quando tais exceções de “política pública” são invocadas dentro de uma estrutura pluralista, elas devem ser tratadas como ocasiões incomuns, exigindo fortes declarações normativas sobre os contornos da política pública; e f) um quadro pluralista deve sempre ser entendido como um meio termo entre o territorialismo estrito, por um lado, e o universalismo, por outro. A chave, portanto, é tentar articular e manter um equilíbrio entre esses dois pólos. Assim, mecanismos, instituições ou práticas bem-sucedidas serão aqueles que simultaneamente celebram a variação local e a ordem internacional, e reconhecem a importância de preservar tanto os múltiplos locais de contestação quanto um sistema interligado de reciprocidade e troca (BERMAN, 2007, p. 1192-1196).

Porém, a ideia de um pluralismo cosmopolita de Paul Schiff Berman não foi unanimemente bem recebida pela comunidade jurídica internacional. Alexis Galán e Dennis Patterson apresentaram três pontos pelos quais a perspectiva de Berman não seria a ideal, quais sejam,



**OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO
DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS:
O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ**

Primeiro, argumentamos que, ao contrário do que afirma Berman, sua distância do liberalismo é menos pronunciada do que ele imagina. Embora ele não negue a influência do liberalismo, ele enfatiza algumas diferenças distintivas. Nós discordamos e argumentamos que ele abraça totalmente, se não exala uma posição liberal. Enfatizamos como o liberalismo informa a posição substantiva de Berman, porque tudo o que se segue é afetado por essa escolha fundamental. Em segundo lugar, argumentamos que sua estrutura pluralista cosmopolita não leva o pluralismo a sério. Ao contrário do que Berman sustenta, porque seu pluralismo é qualificado pelo cosmopolitismo, no final, sua alegada tendência ao pluralismo é diminuída devido a um conjunto de limitações subjacentes que não podem ser superadas. Como resultado, o pluralismo perde boa parte de seu significado. Em terceiro lugar, como uma abordagem normativa para a gestão do pluralismo, o pluralismo cosmopolita de Berman não fornece orientação adequada sobre como lidar com o que ele chama de hibridismo. Como resultado, o pluralismo cosmopolita parece algo arbitrário na medida em que qualquer solução baseada em sua estrutura seria quase igualmente válida.. (GALÁN, PATTERSON, 2013, p. 793)

O professor Berman respondeu a crítica recebida. No que toca a questão da perspectiva pluralista ser liberal ou não, ele afirma que a resposta é sim, na medida que o que está procurando são procedimentos, instituições e práticas que levam várias comunidades geradoras de normas a um maior diálogo entre si (BERMAN, 2013, p. 804). Na questão da inadequação do pluralismo por conta das limitações da ideia que Berman desenvolve sobre o cosmopolitismo, o jurista norte-americano aponta que sua ideia de cosmopolitismo não o vê uma crença universalista na cidadania mundial acima de tudo, mas simplesmente como um reconhecimento de múltiplos apegos, do mais local ao mais global (BERMAN, 2013, p. 806). Em terceiro lugar, no que tange a crítica de Galán e Patterson a insuficiência do pluralismo cosmopolita como mecanismo capaz de enfrentar os conflitos decorrentes do hibridismo de ordens normativas, Berman faz sua tréplica no sentido que

O objetivo da minha perspectiva de pluralismo é encorajar tantas comunidades normativas quanto possível a serem adversárias ao invés de inimigas. Eu argumento que um sistema que rotineiramente silencia vozes alternativas provavelmente criará mais inimigos ao longo do tempo, enquanto um que procura permitir que várias vozes sejam ouvidas e tenta acomodá-las o máximo possível terá mais sucesso em transformar pelo menos alguns desses inimigos em adversários. Novamente, se isso significa simplesmente trazer mais inimigos para o âmbito de uma ordem jurídica liberal que busca o máximo de acomodação e deferência a normas plurais de comunidades plurais, fico feliz em abraçar essa forma de pluralismo (e essa forma de liberalismo). (2013, p. 807)

Por fim, Berman vê como absurda a ideia de Galán e Patterson, que veem que o limite do liberalismo não deveria existir na recepção de uma ordem normativa, pontuando que o fato





de alguém defender a perspectiva do pluralismo jurídico não deve significar que os valores do pluralismo devam necessariamente e sempre superar quaisquer outros valores que uma comunidade possa ter (2013, p. 808).

Assim, o debate acerca do conflito entre ordens normativas vai se desenvolvendo, nas suas mais distintas nuances. No tópico a seguir, se verificará como um dos mecanismos pensados desde a perspectiva pluralista para resolver os conflitos normativos, qual seja, os regimes de autonomia limitada, podem ser importantes vetores para a resolução eficaz desses conflitos.

4. OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO PRÁTICAS CAPAZES DE SOLUCIONAR CONFLITOS ENTRE ORDENS NORMATIVAS

Explorados os principais aspectos do pluralismo, bem como a insuficiência das perspectivas territorialistas e universalistas para solucionar os conflitos entre ordens normativas que decorrem desse pluralismo, passa-se a analisar um dos mecanismos que se propõem, desde uma perspectiva pluralista-cosmopolita, a solucionar tais questões, *in casu*, os regimes de autonomia limitada, dado o seu enfoque nos conflitos entre ordens normativas estatais e não-estatais.

Como já vimos anteriormente, uma perspectiva pluralista de solução de conflitos não busca apagar nem uma parte nem outra, mas sim trazer ambas para um espaço compartilhado de construção, em que as ordens normativas possam se complementar, se enriquecer uma com a outra. De acordo com Paul Schiff Berman, no âmbito do Estado-Nação, podem existir etnias, comunidades, religiões que possuam um sistema normativo auto-organizado, onde, por meio de uma perspectiva pluralista, mecanismos de gestão de hibridismo religioso e étnico (ou grupo linguístico) podem lançar luz sobre a possibilidade de construir instituições para abordar comunidades normativas não-estatais em uma variedade de ambientes (2007, p. 1204). É aí que entram os regimes de autonomia limitada.

Os regimes de autonomia limitada podem ter uma função muito maior do que simplesmente buscar a solução de conflitos normativos. Conforme aponta Henry Steiner (1991, p. 1540), “muitas vezes as minorias étnicas compreensivelmente consideram esses regimes



**OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO
DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS:
O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ**

como necessários não apenas para assegurar sua sobrevivência cultural, mas principalmente para evitar a opressão e a violência”.

Esses regimes de autonomia limitada são divididos em três grandes modalidades. A primeira modalidade, de acordo com Steiner, são os chamados regimes de compartilhamento de poder (1991, p. 1541). Tal modalidade, de acordo com o professor da Escola de Direito de Harvard, faz com que a população do Estado-Nação seja dividida em termos étnicos para assegurar que os mais distintos grupos sociais possam participar da vida política daquele Estado, como por exemplo, tendo quotas de representação no Parlamento ou no Poder Judiciário, ou ainda tendo o direito a consulta prévia a questões que influenciem àquele determinado grupo ou etnia (STEINER, 1991, p. 1541-1542), o que coaduna com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no tocante a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A segunda espécie de regimes de autonomia limitada diz respeito a concessão, para um determinado grupo ou etnia, do controle político do território que esse grupo ocupe dentro dos limites do Estado. Conforme assevera Steiner,

seja através da devolução de poderes ou através de uma estrutura federal assegurando ao governo central e aos componentes regionais de poderes designados, uma minoria étnica territorialmente concentrada pode governar seus próprios assuntos em maior ou menor extensão (1991, p. 1542).

Tal autonomia pode atingir diversos aspectos, como o comando da polícia local, das escolas, o governo daquela região, ou até mesmo o comando sob os recursos naturais que estão naquele determinado espaço (STEINER, 1991, p. 1542), como é o caso das comunidades faxinalenses no estado do Paraná, que será apresentado no tópico a seguir.

A terceira e última modalidade de regimes de autonomia limitada diz respeito ao direito que será obedecido por determinado grupo étnico. Consoante o lecionado por Steiner (1991, p. 1542), esse regime se caracteriza por prever que os membros de uma comunidade ou grupo étnico serão governados por um direito pessoal que lhe é próprio. Assim, todos os membros de uma comunidade religiosa, por exemplo sejam majoritários ou minoritários, podem estar sujeitos a uma lei de família baseada na religião que é aplicada pelos tribunais religiosos (STEINER, 1991, p. 1542).





Ainda assim, é importante salientar que os regimes de autonomia limitada não podem ser considerados uma novidade na história do Direito, sobretudo na adoção de normas particulares de determinados grupos pelo direito estatal. Conforme pontua Paul Schiff Berman,

No antigo Egito, mercadores estrangeiros em disputas comerciais eram às vezes autorizados a escolher juízes de sua própria nacionalidade para que os estrangeiros pudessem resolver sua disputa “de acordo com suas próprias leis e costumes estrangeiros”. As cidades-estados gregas adotaram regras semelhantes. Mais tarde, os sistemas jurídicos na Inglaterra e na Europa continental aplicaram a lei pessoal a litigantes estrangeiros, julgando muitas questões criminais e civis não com base na localização territorial dos atores, mas em sua cidadania. No século IX, por exemplo, o rei Edgar permitiu que os dinamarqueses fossem julgados pelas leis de sua terra natal. Da mesma forma, Guilherme, o Conquistador, concedeu aos imigrantes franceses do século XI o direito de serem julgados por regras baseadas em sua identidade nacional. (2012, p. 165)

Os regimes de autonomia limitada se justificam na medida que, por exemplo, consoante assevera Steiner, uma lei pessoal distintiva para um grupo ou etnia não afetará diretamente os não-membros nem tocará questões políticas importantes para todas as sociedades componentes daquele Estado, como a participação política, da mesma forma que a governança de uma região componente de um estado federal por uma minoria étnica influenciará a participação política e a distribuição igualitária de recursos (1991, p. 1543). Além disso, conforme o apontado pelo jurista norte-americano,

A separação de comunidades étnicas por meio de acordos de compartilhamento de poder, governos regionais e leis pessoais pode então constituir uma necessidade prática, uma solução "menos pior" que certamente é preferível à violência em curso e à opressão sistêmica. As soluções que eles trazem para o conflito étnico podem melhorar as chances de coexistência pacífica e fornecer a única alternativa realista não apenas para continuar a opressão, mas para uma divisão dos grupos étnicos em disputa em dois estados. (STEINER, 1991, p. 1557).

Feita essa análise de caráter mais teórico acerca dos regimes de autonomia limitada e sua potencialidade para resolver conflitos entre ordens normativas estatais e não estatais, passa-se a apresentação de um caso concreto em que se verificou a aplicação de tal mecanismo, qual seja, o Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07, do Paraná.



5. REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA E COMUNIDADES FAXINALENSES: O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ

Agora, neste tópico final do trabalho, será feita uma breve descrição de quem são e como vivem as comunidades faxinalenses, bem como se falará do Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 do Paraná e seus impactos/benefícios na vida dessas comunidades.

As comunidades faxinalenses são assim denominadas por conta dos territórios em que fixam sua moradia e trabalho, quais sejam, os chamados faxinais. Conforme assinala Olesko (2013, p. 392), alguns elementos que caracterizam as comunidades faxinalenses são “a estreita relação entre os camponeses (faxinalenses), a sua religiosidade, seu modo misto de uso da terra (parte privada e parte coletiva), sua sociabilidade, seu modo de apropriação da terra e dos recursos naturais, a criação de animais soltos”. Além disso, há de se apontar, no tocante aos faxinais, que

O faxinal se caracteriza pelo uso compartilhado do território, representado pelo criadouro comum e pelas terras de plantas. Estas se destinam ao plantio e o uso da terra é particular ou familiar. O criadouro comum, onde se localizam as unidades residenciais dos faxinalenses, representa a porção cercada do faxinal para criação de animais à solta. (OLESKO, 2013, p. 392)

A formação dos faxinais se deu, segundo Martins e Rocha (2007, p. 209) como um mecanismo de auto-defesa das comunidades da região, visando a sua manutenção nas terras face a períodos de crise e expansão do latifúndio, especialmente por conta do ciclo da erva-mate, no começo do séc. XX. Por conta disso, sobre o uso comum da terra por parte das comunidades faxinalenses, é importante trazer que o uso comum da terra se dá “a partir de laços de amizade, compadrio e convivência, uma vez que a propriedade da terra é individual. Todavia, como não há o cercamento total do lote por parte de seu dono, este pode ser utilizado para criação de animais de todos os moradores” (OLESKO, 2013, p. 393).

O primeiro mecanismo que buscou defender os direitos das comunidades faxinalenses de acessar as suas terras do modo tradicional foi o Dec. Estadual nº 3.446/97 do Paraná, cujo Artigo 1º, §1º definiu o chamado “sistema faxinal” como



o sistema de produção camponês tradicional, característico da região Centro-Sul do Paraná, que tem como traço marcante o uso coletivo da terra para produção animal e a conservação ambiental. Fundamenta-se na integração de três componentes: a) produção animal coletiva, à solta, através dos criadouros comunitários; b) produção agrícola - policultura alimentar de subsistência para consumo e comercialização; c) extrativismo florestal de baixo impacto - manejo de erva-mate, araucaria e outras espécies nativas. (PARANÁ, 1997)

Além disso, é absolutamente cabível a adequação das comunidades faxinalenses no conceito de povos e comunidades tradicionais, previsto no Artigo 3º, I, do Decreto Federal 6.040/2007, nos seguintes termos:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Ainda que a proteção aos direitos das comunidades faxinalenses tenha começado a existir, todavia, isso não elide o conflito que o modo de reprodução da vida desses grupos tem com o que foi tradicionalmente concebido pelo Estado. Segundo os apontamentos de Shiraishi Neto (2009, p. 22)

O faxinal, enquanto categoria jurídica, é construído em oposição à propriedade privada, em expansão com o desenvolvimento da agricultura do Estado. A aproximação do compásculo ao faxinal decorre dos seguintes critérios acionados: forma peculiar de exploração da terra e dos recursos naturais, que se “assemelham” ao regime “comunal”; e formas de “ajuda mútua”.

Ademais, de acordo com essa formatação, o faxinal estaria vinculado a um fenômeno jurídico pré-moderno, na medida que se assemelha às antigas composições sociais em comunas ou aldeias (SHIRAISHI NETO, 2009, p. 22), motivo pelo qual a propriedade privada moderna teria vantagem jurídica sob o faxinal. Ou seja, o faxinal “antagoniza-se com as forças produtivas e a dinâmica do desenvolvimento agrícola em curso no Estado do Paraná. Deste modo, o fracasso do “sistema faxinal” é justificado em função do “atraso” quando comparado com a agricultura do Estado.” (SHIRAISHI NETO, 2009, p. 23).

Em meio a essas nuances, foi promulgada pelo então governador do Paraná, Roberto Requião, em 13 de novembro de 2007, a Lei Estadual 15.673/07, que se caracterizou pelo reconhecimento por parte do Estado dos faxinais, bem como da territorialidade que deles



OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS: O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ

decorre (PARANÁ, 2007). Tal legislação, em seu Artigo 1º, reconheceu o uso peculiar da terra pelos faxinalenses, demarcando as seguintes características:

a) produção animal à solta, em terras de uso comum; b) produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo e comercialização; c) extrativismo florestal de baixo impacto aliado à conservação da biodiversidade; d) cultura própria, laços de solidariedade comunitária e preservação de suas tradições e práticas sociais. (PARANÁ, 2007)

Mas o grande ponto de inovação desse marco normativo estatal, não desprezando os demais avanços que a Lei permitiu, foi o seu Artigo 4º, cujo texto prevê que “as práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias.”

Tal dispositivo acabou incidindo em legislações municipais no Estado do Paraná, como foi o caso de São Mateus do Sul, em que a Lei Municipal 1.780/2008 prevê, em seu Artigo 3º, *caput*, que “o Município reconhece todos os acordos comunitários, realizados entre os próprios faxinalenses e que se relacionam as práticas necessárias para o uso comum de pastagens nativas, sempre observando a conservação ambiental”.

O reconhecimento dos acordos comunitários, nessa toada, representam uma importante conquista para as comunidades faxinalenses. De acordo com André Dallagnol (2018),

os Acordos Comunitários são o principal instrumento agregador da territorialidade faxinalense, é através dele que as comunidades definem as normas de uso comunitário do território e a definição de outras regras de organização social que essas comunidades julgarem necessárias de acordo com as suas realidades locais, e se materializa como instrumento que mantém viva e dinâmica a estrutura das sociedades faxinalenses, trazendo para o plano da realidade o que está previsto nos artigos, 5º, 6º, 7º e 8º da Convenção 169 da OIT.

Recentemente, a promotoria de justiça do Município de São Mateus do Sul ingressou com demanda ao Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, questionando a constitucionalidade das leis supramencionadas, que concediam força jurídica aos acordos comunitários firmados pelas comunidades faxinalenses, afirmando que tais acordos não poderiam ter eficácia perante terceiros. A relatora do feito, Conselheira Mônica Louise de Azevedo, posicionou-se pela constitucionalidade das leis, na medida em que





a questão em análise se refere a pequenos proprietários rurais que preservam a tradição de um modo de produção coletivo no qual uma parcela da propriedade de cada um é destinada ao uso coletivo. Assim, esta experiência de grande importância ecológica social, histórica e cultural deve ser protegida pelo Poder Público, na perspectiva de constitucionalidade material da função da propriedade. (CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2018)

Dessa forma, o reconhecimento dos acordos comunitários das comunidades faxinalenses, efetuado por meio do Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 do Paraná, constitui-se num importante mecanismo de garantia da autonomia dessas comunidades para preservar seus territórios, seus costumes e sua cultura, solucionando, de forma pacífica e positiva, um histórico conflito entre a perspectiva tradicional e a perspectiva estatal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto nesse trabalho, é plenamente possível afirmar que os regimes de autonomia limitada, tendo em vista o caso do Artigo 4º da Lei 15/673/07 do estado do Paraná, constituem-se como um meio altamente eficaz para resolver os conflitos entre ordens normativas estatais e não estatais decorrentes do pluralismo jurídico, na medida que tais regimes não buscam apagar a diversidade normativa existente nem impor a normativa estatal em detrimento da não estatal.

Isso se pôde verificar, num primeiro momento, pela existência do chamado “pluralismo jurídico”, o que seja, a diversidade de ordens normativas, geradas ou não pelo Estado, processo que teve impulsionamento com a globalização, mas que não pretende excluir a ordem normativa estatal, tão somente chamando atenção para as diversas ordens jurídicas existentes.

Além disso, face aos frequentes e inafastáveis conflitos entre as diversas ordens normativas existentes nesse contexto jurídico plural, nem uma abordagem territorial-soberanista, nem uma abordagem universalista, podem ser consideradas como soluções para tais conflitos. Afinal de contas, a abordagem territorialista tende a desconsiderar tudo que vem de ordens normativas inter ou transnacionais bem como colocar a ordem estatal em prevalência a todas as outras, assim como a abordagem universalista busca apagar a diversidade de ordens normativas existentes. Por conta disso, uma abordagem adequada teria caráter pluralista, isto é, de colocar as diferentes ordens normativas que podem incidir sobre um determinado ato ou ator em diálogo, em convergência.



**OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO
DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS:
O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ**

Nessa senda, os regimes de autonomia limitada se apresentam como uma potente via de solução de conflitos entre ordens normativas estatais e não estatais, na medida que cria espaços, seja dentro ou fora do aparato do Estado, para que as comunidades possam desenvolver sua própria forma de gerir a vida, de decidir o que é melhor para os seus membros.

Assim, o Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07, na medida que confere às comunidades faxinalenses autonomia jurídica para celebrar acordos comunitários sobre suas terras da forma que melhor lhes couber, em detrimento de uma concepção estatal-moderna do direito de propriedade, se mostra como um belo exemplo de como uma perspectiva pluralista de solução de conflitos entre ordens normativas, por meio dos regimes de autonomia limitada, faz-se possível e necessária em um contexto social tão diverso como o brasileiro.

Portanto, em meio ao “boom” do pluralismo jurídico que vivemos atualmente, não só pela diversidade existente no Brasil, mas pelo avanço dos processos de globalização, formando ordens jurídicas transnacionais, os regimes de autonomia limitada mostram-se como ferramentas úteis para a solução de conflitos entre ordens normativas, preservando essa diversidade normativa da melhor forma possível.

REFERÊNCIAS

BERMAN, Paul Schiff. Global Legal Pluralism. **Southern California Law Review**, vol. 80, p. 1155-1238, 2007.

BERMAN, Paul Schiff. **Global Legal Pluralism: a Jurisprudence of Law Beyond Borders**. Nova York: Cambridge University Press, 2012.

BERMAN, Paul Schiff. How legal pluralism is and is not distinct from liberalism: A response to Alexis Galán and Dennis Patterson. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v. 11, p. 801-808, jul. 2013.

BRASIL. **Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 23 abr. 2023.





COVER, Robert. The Supreme Court, 1982 Term - Foreword: Nomos and Narrative. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, Paper 2705, 1983. Disponível em: <https://www.depauw.edu/humanimalia/issue%2017/pdfs/The%20Supreme%20Court%201982%20Term%20--%20Foreword_%20Nomos%20and%20Narrative.pdf>. Acesso em 23 abr. 2023.

DALLAGNOL, André. **Órgão máximo do Ministério Público do Paraná reafirma a constitucionalidade das leis faxinalenses**. Disponível em: <<http://direitosocioambiental.org/orgao-maximo-do-ministerio-publico-do-parana-reafirma-a-constitucionalidade-das-leis-faxinalenses/>>. Acesso em 23 abr. 2023.

FLORES, Maurício Pedroso; RODRIGUEZ, José Rodrigo. O *nomos* de Robert Cover na trilha do direito global. **Nomos: Revista da Faculdade de Direito da UFC, Fortaleza**, v. 37, n. 2, p. 87-114, jul./dez. 2017.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; FEITOSA, Gustavo Raposo Ferreira; MARTINUZZI, Natália. A Propriedade Coletiva na Gestão Sustentável da Pesca: Análise dos acordos de pesca na Amazônia e o pluralismo jurídico comunitário-participativo. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 68, p. 201-231, out./dez. 2012.

GALÁN, Alexis; PATTERSON, Dennis. The limits of normative legal pluralism: Review of Paul Schiff Berman, *Global Legal Pluralism: A Jurisprudence of Law beyond Borders*. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v. 11, p. 783-800, jul. 2013.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism? **Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, n. 24, v. 18, p. 1-55, 1986.

OLESKO, Gustavo. Em defesa dos territórios faxinalenses: a emergência de “novos” sujeitos em luta no espaço rural. **Boletim Goiano de Geografia**, v. 33, n. 3, p. 391 - 406, nov. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/bgg/article/view/27330>>. Acesso em 19 abr. 2023.

PARANÁ. Conselho Superior do Ministério Público. **Inquérito Civil nº MPPR-0136.16.000111-3**. Rel. Cons. Mônica Louise de Azevedo. Curitiba/PR, 03 de abril de 2018. Disponível em: <<http://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2018/04/VOTO0136160001113201804030333.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2023.

PARANÁ. **Decreto nº 3446, de 14 de agosto de 1997**. Criada no Estado do Paraná, as Áreas Especiais de Uso Regulamentado - ARESUR. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=54005&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em 19 abr. 2023.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 15.673, de 13 de novembro de 2007**. Dispõe que o Estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade, conforme especifica. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=105&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em 19 abr. 2023.





OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO
DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS:
O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ

ROCHA, Eliana do Pilar; MARTINS, Roberto de Souza. Terra e Território Faxinalense no Paraná: notas sobre a busca de reconhecimento. **Campos** - Revista de Antropologia, [S.l.], out. 2007. ISSN 2317-6830. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/9554>>. Acesso em 25 jul. 2018.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito (e da democracia): seis casos / Perversion of law (and democracy): six cases. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 4, p. 261-294, dez. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22185>>. Acesso em 17 abr. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, p. 139-172, mar. 1988.

SÃO MATEUS DO SUL/PR. **Lei Municipal nº 1.780, de 02 de junho de 2008**. Dispõe sobre o processo de reconhecimento dos faxinalenses e dos seus “Acordos Comunitários”, que regulamentam a construção e manutenção das cercas e tapumes dos faxinais e proíbem a colocação de fechos em áreas de uso comum, nas localidades que tiverem criador comunitário no sistema Faxinal no Município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.saomateusdosul.pr.gov.br/wp-content/uploads/2012/09/lei-n-1.780.08-reconhecimento-dos-faxinais-e-seus-acordos-comunitarios.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2023.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O Direito dos Povos dos Faxinais. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SOUZA, Roberto Martins de. **Terras de Faxinais**. Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas, 2009. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Livro_TERRAS_DE_FAXINAIS.pdf>. Acesso em 17 abr. 2023.

STEINER, Henry J. Ideals and Counter-Ideals in the Struggle over Autonomy Regimes for Minorities. **Notre Dame Law Review**, vol. 66, p. 1539-1560, 1991.

TAMANAHAN, Brian. Understanding Legal Pluralism: Past to Present, Local to Global, **Sydney Law Review**, v. 30, n. 2, p. 375-411, 2008.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a emergência de um pluralismo jurídico internacional. **Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, Unicamp, v. 14, n. 33, p. 9-32, 2003.

TWINNING, William. Normative and legal pluralism: a global perspective. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v. 20, p. 473-517, 2010.

VAN DER WAAL, Kees. Formal and informal dispute resolution in the Limpopo Province, South Africa. **Anthropology Southern Africa**, Joanesburgo, ano 27, v. 3-4, p. 111-121, 2004.

